



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: Concede o título de Cidadã de Porto Alegre à Sra. Rosane Aparecida de Oliveira.

Vem a esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 521 de 2021, de autoria da Vereadora Maria de Lourdes dos Santos Sprenger.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0311954), a qual exarou manifestação no sentido de relatar que a proposição está incumbida no rol de méritos de competência da esfera municipal, estando atendidos os requisitos fixados na legislação que a regula, inexistindo óbice legal à tramitação.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminhe-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito e procedimental, conforme as disposições constantes neste expediente legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o ordenamento municipal dispõe, oriundo da Lei Ordinária nº 9.659, de 22 de dezembro de 2004, quanto os requisitos a serem cumpridos para a concessão de títulos de cidadão honorário do Município de Porto Alegre, sendo, inclusive, o único instrumento de concessão de títulos de espécie, referindo-se ao Cidadão de Porto Alegre e Cidadão Emérito de Porto Alegre.

Compulsando os autos, denota-se o cumprimento dos requisitos impostos pelo ordenamento municipal, ora o nascimento do homenageado no Município de Porto Alegre e relevância de mérito à concessão.

Nesta senda, tendo em vista o cumprimento de ambos requisitos, resta evidente não haver qualquer óbice para a tramitação da proposição nesta Casa Legislativa, agasalhando-se no dito princípio da legalidade.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo **não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/12/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316992** e o código CRC **07F1BECD**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 352/21 – CCJ** contido no doc 0316992 (SEI nº 035.00116/2021-57 – Proc. nº 1185/21 - PLL nº 521), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/12/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0320922** e o código CRC **9978B202**.